
O tratamento Jurídico da Desinformação no período Eleitoral de 2018¹

Caroline Garcia Cafeo²

Carlo José Napolitano³

Universidade Estadual Paulista (UNESP/FAAC), Bauru, SP

Resumo

A desinformação no contexto de eleições tornou-se um desafio para a democracia liberal, uma vez que a distribuição e propagação de informações verídicas prejudica o processo eleitoral e a escolha plena dos eleitores. Diante deste cenário, presente artigo busca contextualizar a desinformação (ou coloquialmente denominado como notícias falsas) nas perspectivas legislativas e jurídicas do Brasil. No primeiro momento, apresenta o embasamento teórico sobre o tema, visando compreender a desinformação nos dias atuais. Posteriormente, foi realizada uma pesquisa exploratória acerca dos desdobramentos legislativos da desinformação, ocorrendo o levantamento empírico dos projetos de lei do campo eleitoral a partir de 2018 (dois mil e dezoito).

Palavras-chave: Desinformação; Eleições; Notícias Falsas; Direito; Projeto de Lei

Introdução

A propagação de informações falsas não é um evento novo na história, contudo, nos últimos tempos as notícias falsas, denominação coloquial, estão amplamente presentes nas ferramentas de comunicação na internet, atingindo usuários de modo abrangente e ignorando fronteiras. Uma vez que as mídias sociais e os aplicativos são utilizados como meios de disseminação da desinformação, em velocidade e escala inéditas, devido a utilização de robôs e da propagação do próprio usuário que desconhece a falsidade.

A desinformação tem impacto especialmente durante o pleito eleitoral, pois incita a desconfiança nas instituições e nos veículos de comunicação tradicionais. E ainda compromete o desenvolvimento da sociedade democrata ao persuadir o eleitor com informações inverídicas e ao estimular ideais extremistas ou radicais, fomentando tensões políticas e sociais.

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, evento componente do 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Mestranda e bolsista CAPES do Programa da Pós-Graduação em Comunicação da Unesp. Email: caroline.cafeo@unesp.br

³ Livre-Docente em Direito à Comunicação, docente do Departamento de Ciências Humanas e Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Bauru – SP. Email: carlo.napolitano@unesp.br

Perante o exposto, o objetivo deste artigo é identificar como no Brasil a legislação eleitoral trata sobre a desinformação, e verificar a atividade legislativa e seus desdobramentos a partir do ano eleitoral de 2018 (dois mil de dezoito). A metodologia utilizada inicialmente foi a revisão bibliográfica acerca de desinformação e notícias falsas. Em seguida, realizou-se uma pesquisa exploratória nos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para levantar os projetos de lei referentes ao assunto.

1. Conceituação

As normas jurídicas empregam vocábulos para disciplinar a conduta humana, a partir do trabalho do legislador por vezes vocábulos da linguagem coloquial são utilizados, atribuindo-se um sentido técnico e divergente do comum. Desta forma, a hermenêutica dogmática tem como objetivo a “determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos” (FERRAZ JR., 2018, p. 267).

Portanto, a hermenêutica jurídica contribui estabelecendo métodos e princípios para uma interpretação dos enunciados normativos elaborados pelos legisladores. Sendo a função do jurista definir o alcance e interpretação do texto normativo diante do caso concreto, e considerar as condições de decidibilidade de conflitos com fundamento na norma (FERRAZ JR., 2018).

Nesta perspectiva, além de identificar os projetos de leis e as modificações legislativas sobre o tema, é importante compreender o que pode ser considerado como notícia falsa ou desinformação, contribuindo na construção do raciocínio hermenêutico.

Primeiramente, é preciso apontar que a tradução literal da expressão *Fake News*⁴ como notícias falsas não soluciona o conflito de definição no âmbito jurídico, uma vez que a mentira por si só não é objeto jurídico. Pois, o direito se preocupa com o dano efetivo ou potencial do ato, e com a culpa ou vontade do agente (RAIS, 2018).

A polissemia do termo *Fake News* é confusa em sua conceituação e alcance, uma vez que pode indicar uma notícia falsa ou uma notícia fraudulenta, ou ainda uma reportagem incompleta ou descontextualizada, assim como também uma agressão a um sujeito ou ideologia. Neste sentido, surgem as críticas ao vocábulo, pautados na

⁴ Expressão eleita como palavra do ano em 2017 pelo dicionário inglês da editora britânica Collins, devido ao aumento de 365% de menções após as eleições norte americanas de 2016.

imprecisão de definição de conceito e devido ao uso coloquial da expressão. Assim, a viabilização da expressão traduzida como notícia falsa é um desafio comunicacional, jurídico e legislativo, que acarreta soluções em múltiplos sentidos acompanhando sua complexidade (RAIS, 2018).

Uma das possibilidades de solução é possível partir da premissa que a ideia de mentira se encontra no âmbito da ética, e que na perspectiva jurídica o termo fraude proporcionaria a tradução de “notícias ou mensagens fraudulentas”, sendo mais adequada juridicamente para indicar a expressão *Fake News* (RAIS, 2018). Isto é, seria um significado mais próximo do direito que poderia contribuir para solucionar a polissemia do termo e no exercício da hermenêutica jurídica.

Diante da dificuldade de conceituação da expressão *Fake News*, o Grupo Independente de Alto Nível sobre notícias falsas e desinformação online da União Europeia (High Level Group – HLEG), propôs e orientou que não se empregue mais o vocábulo *Fake News*, uma vez que este foi apropriado e é usualmente utilizado de forma enganadora por grupos poderosos para não considerar reportagens e notícias que não façam parte de seus interesses (RAIS, 2018). Os estudos realizados pelo HLEG apresentaram a desinformação definida como: todas as maneiras de informações falsas, imprecisas ou enganadoras, que são criadas, propagadas e apresentadas visando causar algum prejuízo de forma intencional ou ainda para fins lucrativos. Destacando-se o fato de ser uma expressão mais adequada e além do vocábulo *Fake News*, diante de sua descontextualização por grupos de interesse (RAIS, 2018).

Entretanto, verifica-se a partir da pesquisa empírica que o legislador brasileiro se utiliza dos diferentes termos apontados como sinônimos nos projetos de lei e em suas ementas acerca da desinformação, com objetivo de indicar a concepção de: mensagens e informações intencionalmente mentirosas propagadas principalmente pelos meios digitais com estilo de texto jornalístico que geram dano efetivo ou potencial visando a obtenção de determinadas vantagens.

Ademais, este fenômeno de desinformação é cada vez mais presente no contexto político e períodos eleitorais, especialmente diante dos avanços tecnológicos, de mídias sociais e da velocidade do compartilhamento e troca de informações, e em debates sobre liberdade de expressão. E não é um acontecimento exclusivo do Brasil, sendo presente em diferentes países, após os períodos eleitorais em um cenário de desinformação. Podendo prejudicar debates e promover um ambiente de incertezas e uma sociedade

polarizada, já que os sujeitos tendem a compartilhar informações que apoiam seu posicionamento sem checar a sua veracidade ou não (RAIS, 2018).

As notícias falsas se espalham aproximadamente 70% (setenta por cento) mais veloz comparado a notícias verdadeiras, de acordo com o estudo do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). Uma postagem verdadeira alcança em torno de mil pessoas, enquanto as falsas atingem de mil a cem mil pessoas. Notícias falsas relacionadas a política alcançam uma disseminação três vezes mais rápida em comparação a outros assuntos (ESTADÃO, 2018).

Embora a pesquisa tenha sido realizada nos Estados Unidos analisando postagens em inglês no *Twitter*, os pesquisadores apontaram que os padrões de disseminação de notícias falsas são semelhantes à de outros países de línguas distintas, incluindo o Brasil. E, diferentemente do que se presumia, os robôs das empresas deste setor, aceleram a propagação de informações falsas e verdadeiras em números equivalentes. Portanto, as notícias com conteúdo inverídico se propagam mais que as verdadeiras, devido ação dos usuários reais. Ou seja, são usuários humanos e não os robôs que disseminam mais notícias falsificadas (ESTADÃO, 2018).

A desinformação se demonstra como uma ameaça à democracia e suas instituições. Desta forma, destaca-se as perspectivas legislativas de projetos de lei e no campo jurídico para auxiliar na solução deste cenário, pautados em incertezas e de informações falsas, e a presença de cidadãos e eleitores sem alfabetização digital.

2. Panorama Legislativo

A desinformação e a expressão notícia falsa (imprecisa, contudo, a mais empregada pelos legisladores brasileiros), protagonizam um importante tema para o estudo e debate no âmbito legislativo, diante do contexto do advento do uso de aparatos e mídias tecnológicas, devido ao potencial de persuasão sobre o resultado do pleito eleitoral. Podendo interferir inclusive em um dos elementos constitutivos do Estado: a emanção do poder pelo povo, no tocante ao exercício do voto e da seleção dos representantes políticos, atingindo diretamente a Constituição Federal.

Entendemos usualmente por Constituição a lei fundamental de um país, que contém normas respeitantes à organização básica do Estado, ao reconhecimento e à garantia dos direitos fundamentais do ser humano

e do cidadão, às formas, aos limites e às competências do exercício do Poder Público (legislar, julgar, governar) (FERRAZ JUNIOR, 2018, p. 239)

Portanto, trata-se da lei fundamental, a qual estabelece normas norteadoras e essenciais para a organização e funcionamento do Estado. Assim, a disseminação de conteúdos falsos principalmente no período eleitoral, fere a Cláusula Pétrea da soberania popular presente no Parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal e de forma geral o Estado Democrático de Direito.

Deste modo, as instituições democráticas estão em busca de estratégias e ferramentas para coibir as notícias falsas e suas consequências. Considerando a relevância do tema e do trabalho das organizações, houve o levantamento para identificar as propostas e a atuação legislativa, além de verificar a legislação vigente e aplicada no âmbito eleitoral no Brasil.

Neste sentido, o Código Eleitoral em seu artigo 243, inciso X, e parágrafos estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

X - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem fôr, injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Portanto, atualmente o Código Eleitoral determina que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar independente de ação penal, com responsabilidade solidária o ofensor e seu partido político, tendo o direito de resposta e de retirada do conteúdo ofensivo assegurado.

Ademais, também é possível verificar que o assunto é pautado pelo artigo 323, o qual veda a divulgação na propaganda de fatos inverídicos intencionalmente sobre

partidos ou candidatos, com capacidade de exercer influência ao eleitorado. Com pena de detenção de dois meses a um ano, ou substituído por pagamento de 120 a 150 dias multa, podendo ser agravada se cometida em veículos de comunicação como imprensa, rádio ou televisão. Outros artigos importantes são os 324 e 325:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Neste âmbito, os crimes acima tipificados tutelam o bem jurídico conhecido como a honra. Sendo que a calúnia e a difamação afetam a honra objetiva, isto é, a reputação do indivíduo no meio social. Ademais, a honra subjetiva é o sentimento de dignidade e decoro, sendo tutelado pela injúria (vide artigo 326).

Embora os crimes citados tutelem a honra tanto objetiva como subjetiva, também auxiliam para o combate do contexto de desinformação dos eleitores. Já que responsabiliza usuários e candidatos pelo conteúdo publicado e veiculado, quando resulta em dolo e/ou dano. Portanto, caso o fato circule como notícia falsa e ofenda um sujeito em período eleitoral, pode ser configurado como crime contra honra eleitoral, gerando pena e possivelmente multas, sendo assegurado o direito de resposta e de retirada de conteúdo pela Justiça Eleitoral.

Vale lembrar que a lei eleitoral 9.504/97 a partir de 2009, em seu artigo 57-H já estabelecia multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para

a pessoa que efetuasse propaganda eleitoral na internet e atribuísse a autoria de forma indevida a um terceiro, incluso a candidatos, coligações ou mesmo o partido.

Desde 2013, a Lei 12.891, tipifica como crime a conduta de contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com o objetivo de emitir mensagens ou comentários na internet de ofensas a imagem ou a honra de candidato, partido ou coligação. Com a sanção de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sendo considerado agente não apenas o contratante, mas também o contratado, porém, a punição para este é menos severa, sendo detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a possibilidade de pena alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo, e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 57-H da Lei das Eleições.

Outro dispositivo legislativo pertinente ao combate a notícias falsas, surgiu com da “minirreforma” eleitoral de 2017. O artigo 57-B, § 2º da Lei Geral das Eleições indica de modo expresso a proibição da veiculação de conteúdos de finalidades eleitorais por usuários de perfis falsos. Prevendo a punição ao usuário responsável pelo conteúdo, desde que constatado o prévio conhecimento, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou no valor equivalente ao dobro da quantia despendida a este cálculo superior ao limite máximo da multa.

De modo geral, o sistema eleitoral brasileiro constantemente busca medidas para acompanhar os desafios dos avanços tecnológicos e para impedir a disseminação de notícias falsas na internet. Isto se reflete nas alterações legislativas e também no âmbito do judiciário.

3. Justiça Eleitoral

Além das alterações legislativas, também existe o trabalho por parte da Justiça Eleitoral buscando coibir o impacto das notícias falsas nas eleições brasileiras. No ano eleitoral de 2018, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em parceria com a Procuradoria Geral da República e a Polícia Federal criou um grupo com o objetivo de combater a desinformação.

Outra iniciativa significativa foi a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições pela Presidência do TSE (Portaria TSE n.º 949, de 07/12/2017), para o debate das estratégias e ações com a finalidade para conter a utilização e a veiculação de notícias

falsas durante o período eleitoral, desenvolvendo pesquisas e buscando aperfeiçoamento nas regras eleitorais, e analisando os impactos da disseminação da desinformação (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Também é possível identificar resoluções do Tribunal Superior Eleitoral Brasileiro sobre desinformação. A título de exemplo, a resolução 23.551/2017, conforme artigo 22, § 1º, dispõe que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”. Neste sentido, a resolução em questão demonstra que as regras do âmbito eleitoral estão alinhadas ao Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014) e adaptadas em relação ao entendimento constitucional do anonimato (art. 5º, IV, da CF/88), uma vez que utiliza o termo “identificável”. Isto é, o usuário pode possuir a identificação ou ser identificado pelos dados online.

O artigo 23, § 3 da resolução também afirma que não é permitido impulsionar conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. Sendo um relevante dispositivo, uma vez que notícias falsas também podem ser impulsionadas nas redes sociais.

Vale lembrar que na eleição presidencial de 2014, o Tribunal Eleitoral atuou em um dos casos precursores de notícias falsas. Primeiramente, a Polícia Federal indiciou um empresário do Espírito Santo, em virtude de compartilhamento de uma falsa pesquisa eleitoral, a qual se utilizando-se de um endereço eletrônico e o formato semelhante a um jornal local e de credibilidade.

A falsa pesquisa, manipulou dados do resultado visando apresentar ao eleitorado que um determinado candidato estava avançando em números de eleitores, e estimulava os cidadãos indecisos a não votarem em outro candidato, por transmitir a sensação que o voto não será suficiente para ultrapassar. Perante o caso em tela, o Tribunal Eleitoral sentenciou o autor pela prática dos crimes do artigo 33, § 4.º, da Lei 9.504/1997, referente a divulgação de pesquisa fraudulenta e artigo 297 do Código Eleitoral, que aborda o impedimento ou embaraço do exercício do sufrágio (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Corroborando com o posicionamento e decisões eleitorais, o Ministro Luiz Fux (então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral), durante o Seminário “Impactos Sociais, Políticos e Econômicos das *Fake News*” de 2018 organizado pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL) se posicionou que para uma democracia é necessário

o exercício do voto livre, sem corrupção ou desinformação. Também reiterou: notícias falsas demonstram que os candidatos preferem criar conflitos e ofender os concorrentes, do que divulgarem suas próprias virtudes, e tal fenômeno não é compatível com o sistema democrático⁵.

Em suma, a Justiça Eleitoral atuou em 2018 determinando a retirada e exclusão de notícias falsas sobre diferentes candidatos, no entanto, não foram suficientes para que a eleição presidencial no Brasil não fosse pautada pela desinformação (EL PAIS, 2018). Perante este contexto, surgiu o Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas eleições municipais de 2020 com objetivo de coibir os efeitos negativos da desinformação do processo eleitoral do Brasil, apoiado por diferentes áreas do conhecimento humano. E conta com a parceria da imprensa brasileira, das telecomunicações, de provedores de internet, de algumas redes sociais, das agências de checagem e dos partidos políticos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ONG Politize!, além de outros segmentos e instituições.

Este projeto da Justiça Eleitoral atua com a alfabetização midiática, aperfeiçoando medidas efetivas para desestimular a desinformação. No site⁶ é possível acessar um livro eletrônico pautado no Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, realizado em maio de 2019 (dois mil e dezenove), que reuniu especialistas e autoridades brasileiras e estrangeiras sobre o tema.

4. Iniciativas Legislativas Brasileiras a partir de 2018

Posteriormente ao levantamento bibliográfico e jurídico sobre a desinformação, houve a verificação de projetos legislativos brasileiros no âmbito eleitoral, não sendo analisado projetos de lei que possuíam outras pautas como Código Penal ou Civil. Foi selecionado o período de 2018 devido a ser o primeiro ano eleitoral com presença ativa das notícias falsas nas mídias sociais no Brasil.

Neste contexto, ressalta-se que o poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de acordo com o artigo 44 da Constituição Federal. As iniciativas de leis complementares e ordinárias

⁵ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/presidente-do-tse-reforca-apoio-da-imprensa-no-combate-as-noticias-falsas>

⁶ <http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>

podem ser dos: deputados, comissão, da Mesa, do Senado Federal, do presidente da República, do procurador geral da República, ou do Supremo Tribunal Federal, ou dos tribunais superiores, ou ainda dos próprios cidadãos, conforme artigo 61 da Constituição Federal. Existindo na atividade legislativa a tramitação conjunta e apensada em proposição de matéria idêntica ou correlata.

Deste modo, inicialmente a pesquisa utilizou as palavras *Fake News* e sua tradução literal “notícias falsas”, em seguida foi levantado também os projetos que citam a expressão desinformação. Neste sentido, vale apontar que o termo desinformação é utilizado de forma ampla pelos legisladores da Câmara dos Deputados, isto é, embarca projetos de leis sobre notícias falsas, mas também projeto tocante a assuntos como direito do consumidor; de campanhas com ênfase na saúde pública e preservação de fauna e flora. E que a expressão desinformação, diferentemente de do termo notícia falsa ou *Fake News*, no site oficial do Senado Federal quando utilizado no filtro de “Projetos e Matérias – Proposições” indica nenhum resultado encontrado.

Desta forma, a pesquisa no período de 2018 a partir das três expressões, na Câmara dos Deputados foram identificados os seguintes projetos de leis (Quadro 1) que tramitam apensados, para dispor sobre desinformação e modificar o Código Eleitoral:

QUADRO 01. PROJETOS DE LEI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI	APENSADO	SITUAÇÃO	AUTORIA	PARTIDO / POSIÇÃO	DATA	EMENTA
9532/2018	PL 5742/2005, PL 9626/2018, PL 5003/2019 ; PL 9973/2018 , PL 2149/2019 ; PL 10292/2018; PL 10915/2018 PL 11004/2018	19/02/2019: Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-129/2019.	Francisco Floriano	DEM/RJ Centro/Direita	07/02/2018	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências
11004/2018	PL 9532/2018	IDEM	Jandira Feghali	PCdoB/RJ Esquerda	20/11/2018	Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).

10292/2018	PL 9532/2018	IDEM	Venezian o Vital do Rêgo	PSB/PB Esquerda	23/05/2018	Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.
9973/2018	PL 9532/2018	IDEM	Fábio Trad	PSD/MS Centro/Direita	10/04/2018	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.
10915/2018	PL 9532/2018	IDEM	Reginald o Lopes	PT/MG Esquerda	30/10/2018	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) no ano eleitoral e dá outras providências.
9626/2018	PL 9532/2018	IDEM	Carlos Sampaio	PSDB/SP Centro	27/02/2018	Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.

Fonte: Elaborado pelos Autores em (2020).

O levantamento demonstrou que os deputados autores são de diferentes posicionamentos políticos, filiados a partidos de esquerda, direita e centro. Outra observação interessante sobre os autores, exceto Jandira Feghali que é médica, em suma os deputados possuíam profissões ligadas área do Direito, seja como advogados ou promotor de justiça.

Foi possível identificar também que embora o primeiro turno da eleição seja em outubro, a maioria dos deputados apresentaram projetos antes deste período, visando coibir as práticas de desinformação já nas eleições presidenciais daquele ano. Contudo, os projetos foram apensados e arquivados, já que ao fim da legislatura são arquivadas as

proposições submetidas à deliberação da Câmara ou que ainda se encontrem em tramitação, pendentes de apreciação de qualquer comissão ou com parecer contrário. Houve posteriormente desarquivamento em 19 (dezenove) de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove).

A partir da pesquisa no site oficial do Senado Federal⁷ foram observados os seguintes projetos de lei, conforme Quadro 2:

QUADRO 02. PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI	AUTORIA	PARTIDO	EMENTA	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR ATUAL
218/2018	Antonio Carlos Valadares	PSB/SE Esquerda	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas	Em tramitação: 02/04/2019 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	Senador Veneziano Vital do Rêgo
471/2018	Humberto Costa	PT/PE Esquerda	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.	Em tramitação: 30/10/2019 - Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)	Senador Rodrigo Pacheco
533/2018	Ataídes Oliveira	PSDB/TO Centro	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a definição das	Em tramitação: 30/10/2019 Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)	Senador Rodrigo Pacheco

⁷Disponível em:

<http://www6g.senado.leg.br/busca/?portal=Atividade+Legislativa&q=projeto+de+lei+fake+news&ano=2018>

			infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.		
--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

Fonte: Elaborado pelos Autores (2020)

Diferentemente do que ocorreu na Câmara dos Deputados, os projetos de lei eleitorais do Senado Federal sobre desinformação propostos continuam em tramitação, sendo que o PL n°218/2018 está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e os outros no Plenário do Senado. Os autores dos projetos são respectivamente advogado, jornalista e empresário. Outra observação pauta-se que os relatores atuais são da área jurídica e atuavam como advogado, sendo que o senador Veneziano Vital do Rêgo, o qual era deputado em 2018 e apresentou um dos projetos de lei apresentados na tabela 01.

De modo geral, a atividade legislativa busca coibir a desinformação no campo eleitoral a partir de modificação nas leis indicando proibições e sanções, juntamente com iniciativas de educação digital e informacional aos cidadãos, disponibilizando campanhas *onlines* de capacitação dos usuários, assim como veiculação de vídeos educativos em seus sites oficiais.

4.1 Outros desdobramentos em 2019

No dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove) o Congresso Nacional, através do voto de 326 (trezentos e vinte seis) deputados e 48 (quarenta e oito) senadores, derrubou o veto do presidente Jair Bolsonaro que ocorreu em junho, em relação as sanções mais rígidas para quem propaga notícias falsas presentes na atualização do Código Eleitoral a partir da lei 13. 834/2019 (EBC, 2019).

A justificativa do veto presidencial era pautada de que a nova pena violaria o princípio da proporcionalidade do tipo penal descrito e a pena cominada. No entanto, ficou estabelecido que a pena para o indivíduo que divulgar notícias falsas com propósito eleitoral será de dois a oito anos de reclusão, se comprovado que o réu tinha o conhecimento da inocência do alvo da notícia falsa veiculada (EBC, 2019).

Outro desdobramento importante no Congresso Nacional acerca das notícias falsas, foi a instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para

investigação do emprego de perfis falsos e de ataques *onlines* que atentaram contra a democracia no período eleitoral de 2018 (dois mil e dezoito). Denominada de “CPMI das Fake News”, o presidente é o senador Angelo Coronel (PSD-BA), e tem como vice-presidente o deputado Ricardo Barros (PP-PR), sendo a deputada Lídice da Mata (PSB-BA) relatora da comissão.

Vale destacar que nesta CPMI já houve a participação da deputada Joice Hasselmann, através do convite do senador da oposição Rogério Carvalho (PT-SE), o deputado Alexandre Frota (PSDB-SP) e o general Carlos Alberto dos Santos Cruz (ex-ministro da Secretaria do Governo da Presidência), os quais também teceram críticas as estratégias comunicacionais e do círculo social do atual presidente.

Além disso, a CPMI tem como objetivo averiguar outras práticas no universo cibernético, como o *bullying* digital, crimes de ódio, divulgação de suicídio, e o aliciamento de menores para tais práticas. A previsão para finalização dos trabalhos da CPMI está prevista para final de 2020 (dois mil e vinte) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Considerações Finais

A partir da pesquisa realizada foi possível verificar que a tecnologia e o Direito são distintos em relação a velocidade de inovações e a capacidades de lidar com os desafios gerados pelo crescente uso da internet e de suas ferramentas. Assim, para que a legislação brasileira acompanhe efetivamente o fenômeno da desinformação e mudanças tecnológicas ainda são necessárias novas medidas e estratégias, além do debate público com participação de especialistas da área, um dos pontos conflitantes da PL 2630/2020.

Desta forma, a desinformação é um risco real e iminente para a democracia, já que eleitores não são alfabetizados digitalmente para este novo evento. Sendo um tema importante para discussão na atualidade, no qual deve se privilegiar o debate técnico e se afastar de interesses escusos, razões para debates e críticas das novas propostas legislativas sobre o tema, principalmente por se relacionar ao Direito de Liberdade de Expressão. Neste sentido, destaca-se a presença da Justiça Eleitoral e das tentativas do Congresso Nacional através da atividade legislativa, da realização de campanhas e dos debates sobre a desinformação.

Vale lembrar que mesmo sem atualizações específicas sobre a desinformação, o ordenamento jurídico brasileiro possui princípios e ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas, através do Código Eleitoral e leis relacionadas. Entretanto, ainda não foram suficientes para prevenir que as eleições no Brasil em 2018 fossem marcadas pela utilização de notícias falsas pelos candidatos, propagadas em redes sociais como Facebook e WhatsApp, principalmente na reta final do segundo turno presidencial (EL PAIS, 2018). Sendo assim, o combate a desordem informacional também precisa da mobilização da sociedade em geral e das diferentes organizações, uma vez que somente o Direito e suas instituições (com vedação e penas) não serão suficientes para coibir a desinformação, ou capacitar e educar os usuários e eleitores.

Referências

CAMARA DOS DEPUTADOS. **CPMI das Fake News ouve deputada Joice Hasselmann.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/620838-cpmi-das-fake-news-ouvira-deputada-joice-hasselmann/>>. Acesso 20 dez. 2019

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news).** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso 18 dez. 2019

EBC, **Congresso derruba veto presidencial.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/congresso-derruba-veto-presidencial-sobre-noticias-falsas>>. Acesso 07 dez 2019

EL PAIS, **Cinco Fake News que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html. Acesso 02 jan 2020

ESTADÃO, **Fake news têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo.** Disponível em <<https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>>. Acesso 15 jul. 2019

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** – 10. ed. rev.– São Paulo: Atlas, 2018.

RAIS, Diego. **Fake News e Eleições.** In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.